



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5831

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 30/03/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Cria o "Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência – FMPD" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Gendentes
v. 27.4
Ordem: 10
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.004

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Cria o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de

Deficiência (FMPD) e da outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em 30/03/2.004

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 04.05.2004
- 4 - RETIRADA P/ SE TRANSMITAÇÃO EM
- 5 - 11.05.2004
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Carina

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº 1/2004

Cria o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência (FMPD) e da outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, criado o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I -Dotações específicas do Orçamento Municipal;

II-Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III-Contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV-Outras receitas eventuais que vierem a ser destinada ao Fundo.

Art. 3º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais, com especificação de origem.

§1º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º- Os recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, voltados para os programa de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, serão repassados ao FMPD.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de março de 2004.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
29/03/2004	
HORA: 12:40	
ASS:	



ESTAMOS A DISPOSIÇÃO
para o Poder Executivo
Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “Cria o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência (FMPD) e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa criar o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência, constituindo receitas do fundo: dotações específicas do Orçamento Municipal; rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras; contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; outras receitas eventuais que sejam destinadas ao Fundo. Ainda, os recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, voltados para o programa de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, serão repassados ao FMPD.

Conforme dispõe o inc. IX, do art. 167 da Carta Magna, **são vedados: a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.** Destarte, compete a Casa Legislativa somente autorizar o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade.

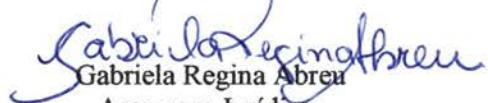
Com fulcro na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - *Lei de Responsabilidade Fiscal*, no seu inc. IV, § 2º, do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais conterá avaliação da situação financeira e atuarial, do Fundo de Amparo ao Trabalhador; dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

A proposição em tela, deste modo, também fere e contraria os ditames gravados no artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, poderia ser solicitado ao Exmo Sr. Prefeito, no sentido de que, estude juntamente ao setor competente da municipalidade, a possibilidade de que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, para eventual aprovação, o Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo (...).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

Montes Claros/MG., 14 de abril de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617